



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.901142/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.752 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente MANTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 09-68.726 da 1ª Turma da DRJ/JFA de 22 de novembro de 2018 (fls. 25 a 28):

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, nos seguintes termos, homologou parcialmente compensação declarada em DCOMP:

| | | | |
|--|---|------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 16426.81439.220806.1.3.03-5531 | 2o. trimestre de 2004 - 01/04/2004 a 30/06/2004 | Saldo Negativo de CSLL | 10983-901.142/2011-94 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 19.109,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 19.109,31 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 15.844,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.844,20 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.109,31 Valor na DIPJ: R\$ 19.109,31
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 19.109,31
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 15.844,20

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|--------|----------|
| 3.845,10 | 769,02 | 1.980,23 |

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Cientificada do Despacho Decisório em 14/04/2011, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/05/2011. Em resumo, assim se pronunciou:

2. A empresa verificou que não possui os comprovantes de retenção, uma vez que seus clientes não encaminharam a ela.

3. A empresa demonstra que efetivamente as retenções foram realizadas pelos registros feitos em sua contabilidade, com base nos registros dispostos no livro Razão de n.º 13 registrado na Junta Comercial no dia 06/12/2005 sob o n.º 05/365152-9.

4. Caso a documentação apresentada não seja suficiente a comprovação das retenções, a empresa desde já coloca a disposição sua contabilidade como prova de que as retenções foram realizadas pelos seus clientes, face ao recebimento de valores líquidos, deduzidos dos impostos retidos. Face ao exposto requer:

- que seja reconhecido o crédito na sua totalidade;
- que em função do deferimento da presente manifestação, seja anulada a Intimação e validada as informações apontadas pela empresa no PER / DCOMP que é base para esta manifestação.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente por entender que não teria havido a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, dada ausência de comprovantes de retenção anual e de comprovantes de rendimento, com fundamento nos arts. 942 e 943, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 43 a 54), alegando que os valores não homologados pela RFB teriam sido retidos pelas empresas tomadoras, quando da prestação do serviço (fl. 45) e que todas as provas estariam em poder do Fisco (DIPJ e DIRFs) e, por isso, não haveria motivos para se exigir da recorrente a

apresentação de provas e que, ainda assim, teria apresentado prova contábil quando da interposição de Manifestação de Inconformidade.

Ao fim, fl. 54, a recorrente requer o reconhecimento do crédito e a consequente compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de CSLL, ano-calendário 2004.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 17/12/2018, conforme Termo de Juntada, fl. 33, face ao recebimento da intimação datado de 05/12/2018, fl. 32, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que restaram não homologadas as seguintes quantias:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---|
| 01.706.767/0001-01 | 5952 | 746,88 | 282,87 | 464,01 | Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial. |
| 02.975.504/0004-03 | 5952 | 3.202,06 | 449,15 | 2.752,91 | Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF |
| 76.535.764/0322-66 | 5952 | 270,83 | 222,64 | 48,19 | Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ |
| Total | | 4.219,77 | 954,66 | 3.265,11 | |

Desse modo, à luz da Súmula CARF n.º 80, aplicável por analogia à apuração de CSLL, a análise do presente processo se resume à comprovação ou não da existência da retenção dos valores que compõem o quadro anteriormente mencionado.

Nas fls. 13 a 21, consta “razões analíticas” apresentados pela recorrente, sem que, no entanto, estejam acompanhados dos respectivos termos de abertura e de encerramento, nem das respectivas chancelas de órgão de registro do comércio (empresa) e respectivas assinaturas do profissional técnico responsável por sua elaboração e por representante da empresa, documentos estes que não se demonstram como meio de prova para terceiros, não sendo portanto tal documento oponível ao Fisco.

Ainda que tais razões fosse considerado meio de provas, não houve qualquer explicação da empresa que relacionasse seus argumentos aos números apresentados.

Isso porque, **especialmente em relação aos valores não confirmados**, a recorrente haveria de ter apresentado documentos hábeis probatórios da retenção de referidos valores, a exemplo de notas fiscais ou relatórios de apuração de tributos expedidos por órgão oficial fazendário, extratos de contas bancárias com indicação do recebimento de valores líquidos, dentre outros capazes de demonstrar a verossimilhança das retenções.

Assim, apesar da juridicidade aparentemente favorável da possibilidade de utilização de créditos de contribuição social retidos e não recolhidos pelas fontes pagadoras, a efetiva utilização dependeria ainda de comprovação fática e cabal da certeza e da liquidez dos créditos pleiteados.

A demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Não se demonstra suficiente que a empresa contribuinte junte aos autos documentos sem que guardem correlação com a retenção dos valores não homologados.

Sobre tal aspecto, a ilustre doutrinadora Fabiana Del Padre Tomé preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que o “*instrumento utilizado para transportar os fatos ao processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova. **Isso não significa,***

contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar (grifos nossos).”

Ou seja, quanto aos aspectos fáticos, a recorrente se limitou a estabelecer argumentações genéricas sem que, no entanto, pudesse demonstrar cabalmente a certeza e liquidez do crédito pleiteado, mediante apresentação de sua composição, por meio de planilha, e respectivo confronto com a documentação apresentada.

Sobre tal aspecto, importante mencionar o disposto na seguinte decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

Acórdão CARF nº 2301-004.832
Número do Processo: 10880.721251/2012-69
Data de Publicação: 10/10/2016
Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A
Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA
Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Dessa forma, deixando de especificar e detalhar os valores supostamente integrantes do total de contribuição retida na fonte que entende lhe ser de direito, inviável o reconhecimento do crédito pretendido.

Em síntese, não houve precisa demonstração, por parte da recorrente, dos pontos de discordância fática, já que não estabeleceu, com precisão, quais valores compunham os valores ainda não confirmados, correlacionando-os com as respectivas notas fiscais ou outra documentação probatória equivalente, de modo **específico e referenciado**, à luz do que dispõe o Decreto Federal nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os **pontos de discordância** e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Referido dispositivo supramencionado se demonstra aplicável aos recursos interpostos no âmbito dos pedidos de compensação, conforme previsão expressa no art. 74, §11, da Lei Ordinária Federal nº 9.430/1996, conforme a seguir transcrito:

Art. 74 [...]

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Desse modo, incabível também a conversão do feito em diligências, na medida em que se demonstra preclusa a apresentação dos meios de prova hábeis, os quais haveriam de ter sido apresentados por ocasião da interposição dos recursos cabíveis, tendo a recorrente se omitido no fornecimento de tais documentos hábeis e, portanto, dado causa a referida omissão.

Em síntese, o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Caberia, portanto, à empresa contribuinte, demonstrar o direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

(grifos nossos)

Apesar disso, a empresa contribuinte não apresentou a demonstração cabal da liquidez e certeza dos créditos, o que impossibilita, portanto, a validação dos valores apresentados em PER/DCOMP.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros